

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 210, DE 2006

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para inserir dispositivos que tratam de responsabilidade social.

Autor: Instituto de Estudos Socioeconômicos - INESC

Relatora: Deputada LUIZA ERUNDINA

I - RELATÓRIO

O INESC, como Secretaria Executiva do Fórum Brasil de Orçamento – FBO, encaminhou a esta Comissão uma minuta de projeto de lei complementar, alterando a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, tendo como objetivo dar-lhe uma maior abrangência, de modo a compatibilizar metas de responsabilidade fiscal e social.

O FBO representa 48 organizações da sociedade civil, buscando, entre outras finalidades, orientar e discutir, com a sociedade, as questões orçamentárias, aumentando a sua participação no processo que envolve quase exclusivamente os Poderes Executivo, na fase de elaboração das propostas, e Legislativo, que as emenda e aprova. Propõe-se, também, fazer o acompanhamento da execução das matérias orçamentárias, alertando sobre possíveis desvios e ineficiências, e exercendo um estrito controle sobre o uso dos recursos públicos.

Na justificativa à sua proposta, o FBO denuncia o caráter estrito e parcial das metas fiscais, em detrimento das políticas sociais. Chama a

14CECD8100



atenção, em particular, para a intocabilidade dos compromissos com o pagamento da dívida, bem como para a obsessão pela obtenção de elevados superávits primários, com o sacrifício das despesas propriamente sociais e o comprometimento dos investimentos, inclusive por meio das reiteradas práticas de contingenciamento de dotações, retenção das liberações de recursos e inscrições indiscriminadas das despesas não-realizadas em Restos a Pagar, muitas vezes, afinal, simplesmente cancelados.

A LRF se tem colocado como um verdadeiro escudo aos avanços das políticas sociais, e se constitui num poderoso pretexto para alcançar o reconhecimento de instituições financeiras internacionais quanto à inserção do País nos mercados globais.

O FBO entende que o estabelecimento de prioridades e a fixação de metas da esfera social é que devem condicionar os limites e as condições dos indicadores que devem nortear a política fiscal e monetária. Como dois pilares indissociáveis, têm de se coordenar num mesmo diploma legal. Ele já existe, mas só para uma esfera de atuação dos governos. Não basta que seja um pré-requisito; tem de tornar viável o atingimento dos grandes objetivos nacionais.

Busca-se, também, algo mais, que é o aumento, a valorização da participação popular em todos os processos hoje restritos às representações políticas tradicionais e formais, muito distantes e dissociadas de suas bases. O processo orçamentário pode ser um momento rico de reflexão e mobilização, de interpenetração entre a democracia direta e a indireta.

Imbuído desse propósito, o FBO encaminhou Sugestão, como embrião de um projeto que deverá receber contribuições valiosas, até preencher as condições para a apresentação de um projeto acabado.

À falta de representação formal do FBO, o INESC se incumbiu de representar aquele diversificado conjunto de entidades da sociedade civil.

O INESC atendeu às exigências regimentais, credenciando-se através do preenchimento do cadastro da entidade e indicando os responsáveis perante esta Casa. Encontra-se em situação regular, e a documentação correspondente está à disposição, devidamente arquivada na própria Comissão.

14CECD8100



Segue-se a análise que, na condição de Relatora, nos cabe efetuar.

II - VOTO DA RELATORA

Estando a entidade que encaminhou a presente Sugestão em situação regular, e tendo cumprido as devidas exigências formais, passamos ao exame da matéria.

A forma encontrada pelo FBO pode ser considerada original e compatível com o nosso arcabouço legal. Não existindo legislação única e específica para traçar os objetivos sociais esparsos na Constituição de 1988, reproduzidos sistematicamente no calendário orçamentário, sua inserção à Lei Complementar nº 101, de 2000, parece ser a melhor maneira de dar-lhes status privilegiado e assegurar-lhes continuidade. Para a sua consecução, urge fixar parâmetros que tornem viável ao governo cumprir as metas que constituem a essência de qualquer programa, os próprios fins do Estado.

Neste sentido, as metas fiscais não são um fim em si mesmo, nem são inexoráveis a ponto de subordinar as demais políticas; pelo contrário, têm de ajustar-se às novas prioridades. Incorporar novas disposições à LRF, assim, não é legitimar nem subjugar os indicadores macroeconômicos e, sim, ajustá-los, compatibilizá-los, flexibilizá-los com vistas ao atendimento das necessidades da maioria da população. Cumpre notar, também, que a proposta contém a força de uma ampla representação da sociedade, amadurecida ao longo dos últimos anos de discussões e debates sobre o assunto.

Não basta impor condições e limites que principalmente os Municípios não podem cumprir. Seguidamente, o atingimento de metas tem inviabilizado as aspirações em matéria de saúde, saneamento, educação, segurança, habitação, transporte. Não se trata, portanto, de matérias estanques e, sim, complementares. Por outro lado, o assunto não pode cingir-se ao âmbito da União: a par das vinte e sete unidades federativas, são mais de 5.500 Municípios em questão, onde se projetam diretamente as necessidades de cada dia de cada cidadão. Se a LRF levou em conta as circunstâncias específicas da época em que se aprovou, condicionada ao ajustamento da economia à ordem internacional, priorizando o pagamento da dívida e a obtenção de elevados

14CECD8100

superávits primários, não se pode mais retardar o reconhecimento aos interesses permanentes da Nação e a priorização às necessidades internas do povo brasileiro, objetivos que se traduzem em redução da pobreza, eliminação da miséria, diminuição das desigualdades, melhoria dos padrões da saúde pública, melhores condições de saneamento, qualificação educacional e profissional, melhores condições de habitação e transporte coletivo mais digno. Dentro desse espectro é que se pretende que cada administração, cada comunidade possam definir a cada período, a cada ano, o que mais lhe convém.

Os juros e a amortização da dívida representaram 36,7% do Orçamento Geral da União em 2006, ou R\$ 275 bilhões, que não são passíveis de emenda, nem são contingenciados. O apetite dos credores se alimenta do aumento contínuo da carga tributária, estimada este ano em cerca de 36% do PIB. Só os juros da dívida foram estimados para 2007 em R\$ 166 bilhões. Mesmo assim, o estoque da dívida não pára de crescer, impulsionado por fatores de ordem monetária, com a enxurrada de dólares atraídos pela própria taxa de juros, ainda a segunda mais elevada do mundo, em termos reais, perdendo apenas para a Turquia. Enquanto isso, os investimentos estacionam: até setembro, menos de 10% da dotação atualizada havia sido efetivamente realizado, ou as despesas liquidadas correspondiam a apenas 9,26%. Enquanto isso, R\$ 288,5 bilhões “dormiam” nas disponibilidades do Tesouro. Havia um saldo de quase R\$ 16 bilhões em Restos a Pagar. Pífio era o percentual de execução das despesas enquadráveis como *sociais*.

Em trabalho recente, o Prof. Amyr Khair, montando uma série histórica dos grupos de despesas ao longo desta década, constatou que as despesas consolidadas de juros aumentaram mais de 125%, em termos reais, entre 2000 e 2006. São mais de 7% do PIB. Só no caso da União, esse aumento foi de quase 150%. E, impressionante, em moeda de 2007, o montante dos juros dos sete anos entre 2000 e 2006 atingiu o astronômico valor de R\$ 758 bilhões.

Assim, resta bem evidente que o grande desafio a ser enfrentado é obter um equilíbrio entre as responsabilidades de caráter financeiro e as aspirações de natureza social, valendo assinalar que, em nenhum momento, se procurou suprimir ou abrandar as exigências de uma gestão responsável, mas em todos os momentos se busca comprometer o administrador público com o atingimento de objetivos e o alcance de metas finalísticas destinadas a promover o bem-estar da população, a melhoria de sua qualidade de vida.

14CECD8100



É nessa perspectiva que a proposta de reformulação da LRF possibilita rever as prioridades, restabelecer a visão de longo prazo, valorizar o que tem caráter duradouro e é permanente, e fixar as bases de um planejamento integral e compreensivo.

Logicamente, este processo é gradativo e de longo prazo. Observa-se, já, em algumas localidades, a adoção de modelos que se aproximam dos objetivos pretendidos com a nova legislação. O ideal seria estabelecermos com clareza alguns princípios gerais e configurar um painel de indicadores setoriais, a que se ajustassem os planos e programas, as diretrizes e os orçamentos. A participação da população se institucionalizaria, tanto quanto possível, por meio de representações da sociedade civil, compreendendo organizações estatais, públicas e privadas, paralelamente às instituições já existentes, convencionais, oficiais. Já não basta apoiar-se ou depender somente das instâncias políticas tradicionais, do sistema de representação convencional, pois este não vem respondendo às aspirações da sociedade, tem provocado muita desconfiança, está com a credibilidade fortemente abalada.

É preciso levar em conta que a LRF, não obstante toda a mística atribuída aos seus resultados, não tem evitado nem prevenido efetivamente a corrupção e as práticas irresponsáveis. Quem já foi punido? Quem está preso? Quanto foi recuperado para os cofres públicos? É até possível que, várias vezes, a população tenha sido prejudicada em função de restrições impostas pela LRF e os dirigentes tenham ficado impunes. É bem evidente que a transparência tão apregoada e a participação tão reclamada não tenham sido suficientes ou adequadas a ponto de promover a verdadeira revolução nos costumes que se deve exigir da administração pública no Brasil. Pode-se, mesmo, indagar se, a pretexto do cumprimento da LRF, muitos dirigentes não se tenham acomodado no exercício de seus cargos ou mesmo escusado das responsabilidades inerentes às suas funções.

Releva notar que, entre as modificações que estamos propondo, a LDO passaria a ter um anexo de metas fiscais e *sociais* (em coerência com a inclusão de um anexo de política social no PPA). Estas metas, selecionadas, não admitiriam contingenciamento, nem poderiam ficar comprometidas em caso de renúncia de receitas.

Paralelamente, o novo relatório de acompanhamento para a denominar-se de gestão *social* e de gestão fiscal, e o relatório resumido da

14CECD8100

execução orçamentária deverá destacar a execução e o cumprimento das metas sociais, do mesmo modo que as prestações de contas deverão dar tratamento diferenciado aos programas sociais, tudo com a preocupação de dotar os especialistas e quaisquer outros interessados de informações que permitam efetivamente à sociedade fiscalizar a atuação de seus governantes, destacando-se a prioridade às formas de acesso a esses dados e ao tipo de linguagem que deverá traduzi-los. Tudo isto se faria sob a égide do Sistema Público de Monitoramento da Gestão Fiscal e Social, sem prejuízo das funções do Ministério Público e dos tribunais e conselhos de contas, e outros órgãos e entidades de controle.

Para concluir, é relevante lembrar que a Confederação Nacional dos Municípios – CNM criou um índice de responsabilidade fiscal, de gestão e social – IRFGS, que acabou demonstrando que o sucesso fiscal acarretava sacrifícios na área social e o bom desempenho social provocava desequilíbrio no plano fiscal.

Nossa preocupação é estabelecer um equilíbrio, compatibilizando metas fiscais e sociais, tornando, enfim, a população partícipe em todo o processo de estabelecimento de objetivos, prioridades e metas, acompanhando e controlando a execução do orçamento, e vigiando e assegurando o cumprimento dos programas sob a responsabilidade dos governos de todas as esferas da Federação brasileira.

Por todas essas razões, a Sugestão merece não só o apoio desta Comissão, como também todo o empenho de seus membros, no sentido de vê-la aprovada nesta Casa e adotada no País. Voto, assim, pelo acolhimento da Sugestão, nos termos do Projeto de Lei em anexo.



14CECD8100

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2007
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF, para definir objetivos e metas de responsabilidade social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, para incluir dispositivos que tratam também da responsabilidade social.

Art. 2º A ementa da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a ter a seguinte redação:

“Estabelece normas de políticas públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e social e dá outras providências.”

Art. 3º O título da Seção I do Capítulo IX passa a denominar-se Da Transparência da Gestão Fiscal e Social.

Art. 4º O título da Seção IV do Capítulo IX passa a denominar-se Dos Relatórios de Gestão Fiscal e Social.

Art. 5º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta lei complementar estabelece normas de

14CECD8100

finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e social, com amparo no Capítulo II do Título VI e nos Títulos VII e VIII da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal e social pressupõe a ação planejada e transparente, participativa e sob controle social, que tem por objetivo assegurar a todo cidadão o exercício dos direitos estabelecidos nos Títulos VII e VIII da Constituição, a redução progressiva das desigualdades sociais, promovendo a solidariedade e a cidadania, mediante o cumprimento de metas sociais.

§ 2º A responsabilidade na gestão fiscal visa ainda à obtenção e manutenção da solvência nas finanças públicas, para que o setor público cumpra suas funções de fiscalização, incentivo e planejamento, através da prevenção de riscos e correção de desvios, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

...

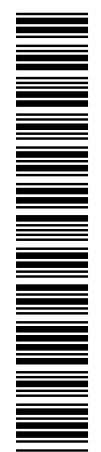
Art. 3º Integrarão a lei que instituir o plano plurianual os anexos específicos de política social e anexo de Política Fiscal, em que serão estabelecidos os objetivos e metas plurianuais a serem alcançados durante o período de vigência do plano, demonstrando a compatibilidade deles com as premissas e objetivos das políticas de desenvolvimento social e econômico.

Art. 3º-A. Para o estabelecimento dos objetivos e metas plurianuais, o Poder Executivo de cada ente federado implementará processo participativo, o qual selecionará as metas sociais prioritárias.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo disponibilizar diagnóstico anual da situação sócio-econômica baseado em indicadores divulgados por instituição pública, no que couber dos Títulos VII e VIII da Constituição, que permitam o monitoramento das desigualdades de renda, gênero, raciais, étnicas, geracionais e regionais, sobretudo das metas sociais prioritárias.

Art. 4º ...

...



14CECD8100

§ 1º Integrarão o projeto de lei de diretrizes orçamentárias anexos de metas fiscais e sociais, em que serão estabelecidas metas anuais, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes; as grandezas monetárias serão expressas em valores correntes e constantes, inclusive receitas, despesas, resultados nominal e primário, e montante da dívida pública.

§ 2º Cada anexo conterá, ainda:

I – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II – demonstrativo das metas anuais, instruído com critérios, memória e metodologia de cálculo, conforme o caso, que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores;

III – a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica e social, com destaque para a compatibilidade com as metas sociais selecionadas.

§ 3º O anexo de metas fiscais conterá, ainda:

I – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

II – avaliação da situação financeira e atuarial:

dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

III – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 4º No anexo de metas sociais serão destacados, pelo menos, três setores cujos indicadores se mostrem menos favoráveis em relação à média da região onde o Estado ou o Município estiver inserido.

§ 5º No caso da União, as referências para o anexo de metas sociais devem ser tomadas considerando as desigualdades regionais.

§ 6º A lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo de riscos fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.



14CECD8100

§ 7º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação para o exercício subsequente, que deverão estar compatíveis e serem consistentes com as metas sociais estabelecidas.

§ 8º Para a definição das metas anuais a serem incluídas no projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Poder Executivo ouvirá o Conselho de Monitoramento da Gestão Fiscal e Social.

...
Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e, observado o disposto no art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

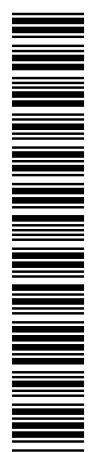
...
Art. 9º

...
§ 2º Não serão objeto de limitação ou restrição, inclusive por contingenciamento, as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as referentes ao cumprimento das metas sociais selecionadas e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

...
§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais e sociais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

...
§ 6º O decreto referente ao contingenciamento, baseado neste artigo, conterá anexo com justificativa da inviabilização parcial ou total da execução do programa e ação, decorrente da incompatibilidade entre a receita arrecadada e a despesa a realizar.

§ 7º Os órgãos deverão divulgar no prazo de dez dias úteis o impacto da limitação de empenho e movimentação financeira nos programas e ações a seu cargo.



...

Art. 10...

...

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa e para atendimento das metas sociais selecionadas, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

...

Art. 14...

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas fiscais e de resultados sociais selecionados, previstas nos anexos próprios da lei de diretrizes orçamentárias;

...

Art. 19...

...

§ 1º...

I – destinadas a atender exclusivamente as obrigações decorrentes das metas sociais selecionadas definidas na lei de diretrizes orçamentárias e com prazo determinado, no limite fixado na própria lei;

...

Art. 25...

...

§ 3º Para fins de aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar excetuam-se aquelas relativas a ações vinculadas ao cumprimento das metas sociais selecionadas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

...

Art. 31...

...

§ 1º...

I – estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o destinado ao cumprimento das metas sociais previstas na lei de diretrizes orçamentárias e ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;



II – obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º, ressalvadas as destinadas ao cumprimento das metas sociais selecionadas e previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

...

Art. 35...

§ 1º ...

I – financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes, exclusive as destinadas ao cumprimento das metas sociais selecionadas e estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

...

Art. 40...

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao resarcimento daquele pagamento, exceto as referentes ao cumprimento das metas sociais selecionadas e estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida, exceto os destinados ao cumprimento das metas sociais selecionadas e estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

...

Art. 48. São instrumentos de transparência, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão social e gestão fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, apresentadas em linguagem objetiva e acessível a qualquer cidadão.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante a garantia da participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, no âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo.



Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo, no órgão técnico responsável pela sua elaboração e no Conselho de Monitoramento da Gestão Pública, para consulta e apreciação, sendo garantida ampla divulgação a toda a população, inclusive em meios eletrônicos de acesso público e veículos de comunicação de massa, em linguagem acessível a qualquer cidadão.

...

Art. 50...

...

§ 3º A administração pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da execução das ações governamentais, sobretudo as referentes às metas sociais selecionadas, que terão sistema de contabilidade próprio.

Art. 51...

...

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao cumprimento das metas sociais selecionadas e ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Art. 52...

...

nível de execução dos programas e ações vinculados às metas sociais.

...

Art. 53...

...

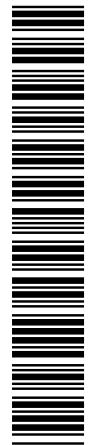
§ 1º...

...

IV – dos programas destinados ao cumprimento das metas sociais.

...

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e Órgãos referidos no art. 20, relatórios de gestão fiscal e de gestão social, assinados pelo:



14CECD8100

Art. 55. O relatório de gestão fiscal conterá:

Art. 55-A. O relatório de gestão social conterá:

I – demonstrativo da execução das metas sociais selecionadas;

II – apresentação da metodologia de apuração dos indicadores e metas sociais definidas;

III – demonstrativo da execução da meta;

IV – dificuldades de execução;

V – justificativa para avançar nos limites;

VI – propostas de correção para superação dos problemas;

VII – mecanismos de participação social;

VIII – período de tempo necessário para observação de determinada meta;

IX – parecer sobre a evolução de cada indicador e meta social e para o conjunto de indicadores definidos pelo Município como prioritários, definido se sua execução apresentou evolução positiva, negativa ou inexistente.

Art. 58...

Parágrafo único. No caso dos programas sociais, a prestação de contas evidenciará:

I – a execução orçamentária dos programas e ações vinculados ao cumprimento das metas sociais:

II – a forma de cumprimento das metas sociais para o ano e a perspectiva de cumprimento das metas sociais plurianuais:

III – as providências adotadas no sentido de garantir o cumprimento das metas sociais

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, e o Sistema Público de Monitoramento da Gestão Fiscal e Social fiscalizá-lo o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I – atingimento das metas fiscais e sociais selecionadas e estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;



...
VII – medidas adotadas para o cumprimento das metas sociais selecionadas.

...”

Art. 6º Inclua-se, onde couber, o Capítulo intitulado *Sistema Público de Monitoramento da Gestão Fiscal e Social*, com os seguintes artigos:

“Art...O Sistema Público de Monitoramento da Gestão Fiscal e Social reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – promoção do empoderamento social;
- II – desenvolvimento sustentável;
- III – combate às desigualdades sociais e regionais;
- IV – participação e controle social;
- V – transparência e clareza nas informações.

Art...O Sistema Público de Monitoramento será instituído em cada ente da Federação através de leis específicas, devendo ser regulamentado no prazo de seis meses após a promulgação desta Lei.

Parágrafo único. O Sistema será constituído pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional de Monitoramento.

Art...Compete aos Conselhos Públicos de Monitoramento acompanhar e avaliar a evolução dos indicadores sociais e o cumprimento das metas estabelecidas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias do respectivo ente.

Art...Os Conselhos Públicos de Monitoramento têm como objetivo:

I – monitorar, permanentemente, as políticas públicas em implementação;

II – orientar a elaboração e implementação de metodologia e instrumentos de coleta de dados e informações que subsidiem o monitoramento das metas sociais selecionadas na falta de indicadores divulgados por instituição pública;

III – analisar e votar o relatório de gestão social anual, demonstrando o grau de cumprimento das metas sociais selecionadas, como anexo próprio da prestação de contas anual, que subsidiará a apuração de responsabilidades das autoridades públicas;



IV – indicar recomendações para cumprimento das metas sociais definidas.

Parágrafo único. Dois relatórios sucessivos que indiquem avaliação negativa ou evolução inexistente em relação às metas sociais prioritárias ensejam a abertura de processo de apuração de responsabilidade das autoridades públicas.

Art...Os Conselhos Pùblicos de Monitoramento terão dotação orçamentária própria, vinculam-se ao Ministério Pùblico correspondente e possuem autonomia política, administrativa e financeira.

Parágrafo único. As funções dos membros dos Conselhos Pùblicos de Monitoramento não são remuneradas e seu exercício é considerado serviço público relevante.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com aplicação a partir do primeiro exercício financeiro subsequente à sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2007.

Deputada LUIZA ERUNDINA DE SOUSA

Relatora



14CECD8100